



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027265-14.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE XAVIER RIAMBAU, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1027265-14.2024.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO.

APELANTE: MICHELE XAVIER RIAMBAU.

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.**

VOTO N. 24.644

APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com indenização por dano moral – Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Apelo da autora, que pugna, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária – A despeito de regularmente intimada para coligir a documentação comprobatória da aventada incapacidade financeira, a parte demandante nada juntou ao feito – Hipossuficiência que, por isso, não encontra respaldo nos autos – Indeferimento da gratuidade de justiça que é medida de rigor – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **MICHELE XAVIER RIAMBAU** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, a qual veio a ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

A autora apela, às fls. 92/108, pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, sem, contudo, apresentar documentos aptos à demonstração da propalada precariedade.

Facultada a apresentação de documentos comprobatórios de sua inaptidão para quitar, de imediato, os encargos processuais (fls. 234/235), a causídica informou não haver conseguido contato com sua cliente e deixou de fornecer a documentação complementar (fls. 238/239).

É o relatório.

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da justiça.

De pronto, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza das partes (art. 99, § 3º, do CPC/2015), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada deficiência de recursos, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da justiça gratuita suportar os encargos processuais.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência

judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016).

A seguir, o posicionamento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Sendo o pedido de concessão de assistência judiciária, o objeto do recurso, é possível sua apreciação, sem o recolhimento do preparo – Agravo conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - Presunção decorrente da declaração de pobreza que somente pode ser elidida por prova em contrário – Agravante que não demonstrou a sua hipossuficiência financeira, através dos documentos juntados – Hipótese, ademais, em que o MM. Juiz 'a quo', já havia determinado a comprovação documental de sua renda bruta mensal, o que não foi atendido - Declarações contraditórias, a respeito de sua ocupação/profissão, que militam em seu próprio desfavor - Extratos bancários que comprovam a existência de renda, decorrente de aluguel –

Contratação de advogado particular, através de contrato ad exito, que não restou comprovada – Presentes elementos que afastam referida presunção, impõe-se a não concessão do benefício – Existência de fundadas razões - Decisão mantida – Necessidade de recolher custas de preparo, em 1ª instância, sob as penas da lei - Agravo improvido, com recomendação"
(Agravo de Instrumento n. 2219668-17.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 03.12.2015).

No caso em tela, cabe observar que o pleito de outorga da gratuidade de justiça, também formulado na peça vestibular, não foi analisado pelo nobre magistrado de origem.

No entanto, conferida a oportunidade para a juntada de documentação comprobatória, nesta seara recursal, da aventada hipossuficiência financeira, a recorrente nada trouxe ao feito, optando pela inércia.

Por conseguinte, a vulnerabilidade não encontra respaldo nos autos.

Ora, a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o amplo acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da autora.

Imperativo, portanto, o indeferimento da benesse em apreço.

Assim, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que à apelante seja possibilitado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas nas razões recursais.

Ante o exposto, indeferida a gratuidade da justiça, **converte-se o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo em diligência, a fim de facultar à parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora